

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 28.04.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 3 0 - 5

06/09/2005

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 403.613-4 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES
ADVOGADO(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGRAVADO(A/S) : EDNA MAY DE ALMEIDA DUVIVIER
ADVOGADO(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO /S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR AO ADVENTO DA EC 29/2000.

É pacífica a jurisprudência desta colenda Corte de que, antes da EC 29/2000, a progressividade do IPTU só era admissível para a finalidade extra-fiscal, ou seja, com o objetivo de assegurar a função social da propriedade (Súmula 668/STF).

De outro lado, também é firme o entendimento do STF, no sentido de que "o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa" (Súmula 670/STF).

Por último, no tocante aos efeitos prospectivos na declaração de inconstitucionalidade incidental, aplico as seguintes decisões desta Primeira Turma: AI 506.120 e RE 370.734-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 430.421-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso; e o AI 428.886-AgR, Relator o Ministro Eros Grau.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo (§ 2º do art. 557 do Código de Processo Civil).

A C Ó R D ã O



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

A handwritten signature in black ink, reading "Carlos Ayres Britto". The signature is fluid and cursive, with a large initial "C" and a long horizontal stroke at the end.

CARLOS AYRÉS BRITTO - RELATOR

06/09/2005

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 403.613-4 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGRAVANTE (S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO (A/S) : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES
ADVOGADO (A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGRAVADO (A/S) : EDNA MAY DE ALMEIDA DUVIVIER
ADVOGADO (A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO (A/S)

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Cuida-se de agravo regimental contra decisão singular que ficou assim redigida:

"Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. Da leitura dos autos, vê-se que o Tribunal de origem considerou ilegítima a instituição de alíquotas progressivas na cobrança do IPTU, bem como entendeu incabível a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública (TCLLP) e da Taxa de Iluminação Pública (TIP).

3. Pois bem, o Município do Rio de Janeiro, em sede de preliminar, afirma que houve ofensa ao inciso IX do art. 93 da Carta de Outubro. No mérito, alega violação ao inciso II do art. 145 e ao inciso I do art. 156, ambos da Magna Carta. Pede sejam atribuídos efeitos ex nunc à declaração de



inconstitucionalidade das leis que instituíram os mencionados tributos.

4. A seu turno, Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou pelo desprovimento do recurso.

5. Feito esse breve relato, passo a decidir.

6. Tenho que o aresto recorrido está devidamente fundamentado e em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

7. Com efeito, a progressividade do IPTU só é admissível para a finalidade "extra-fiscal", ou seja, quando o objetivo é assegurar a função social da propriedade. Reproduzo, a propósito, o teor da Súmula 668 desta colenda Corte, in verbis:

'É INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL QUE TENHA ESTABELECIDO, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000, ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA O IPTU, SALVO SE DESTINADA A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA.'

8. Por outro lado, o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula 670 desta colenda Corte).

9. Da mesma forma, a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, por estar vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, como também à limpeza de logradouros públicos, não se presta a custeio



mediante taxa (RE 249.070, Relator Ministro Ilmar Galvão).

10. À derradeira, observo que não é possível conceder efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade em casos como o presente. Neste sentido, entre outros, o AI 506.120, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, o RE 430.421-AgR, Relator Ministro Cezar Peluso, e o AI 428.886-AgR, Relator Ministro Eros Grau.

Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso."

2. Pois bem, a parte agravante se limita a reiterar as razões do recurso extraordinário.

3. Havendo mantido a decisão recorrida, submeto o feito à apreciação desta Turma.

É o relatório.

* * * * *

ALSA/CACF

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a horizontal line extending to the right.

06/09/2005

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 403.613-4 RIO DE JANEIROV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Tenho que o recurso não merece acolhida. Isto porque é pacífica a jurisprudência desta colenda Corte de que, antes do advento da EC 29/2000, a progressividade do IPTU só era admissível para a finalidade extra-fiscal, ou seja, com o objetivo de assegurar a função social da propriedade (Súmula 668/STF).

6. De outro lado, também é firme o entendimento desta Casa de Justiça, no sentido de que "o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa" (Súmula 670/STF).

7. Por último, no tocante aos efeitos prospectivos na declaração incidental de inconstitucionalidade, aplico as seguintes decisões desta colenda Primeira Turma: AI 506.120 e RE 370.734-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 430.421-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso; e o AI 428.886-AgR, Relator o Ministro Eros Grau.

Trata-se, portanto, de agravo regimental manifestamente infundado, ao qual nego provimento. Com lastro no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, condeno o agravante a pagar à parte agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa,



RE 403.613-AgR / RJ *Supremo Tribunal Federal*

ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo.

* * * * *

ALSA/CACF

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'S' with a long horizontal stroke extending to the right.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 403.613-4

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES

ADV.(A/S): HERALDO MOTTA PACCA

AGDO.(A/S): EDNA MAY DE ALMEIDA DUVIVIER

ADV.(A/S): RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 06.09.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho.

Ricardo  Duarte
Coordenador